



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017207-80.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLAVIA REGINA DOS SANTOS CHAGAS SILVA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9998

E.D. Nº: 1017207-80.2023.8.26.0004/50000

EMBTE: FLÁVIA REGINA DOS SANTOS CHAGAS SILVA

EMBDO(A): BANCO BRADESCO S/A

Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 270/279, que deu provimento ao recurso da autora e julgou prejudicado o da ré.

A recorrente aponta omissão no v. acórdão, com relação aos honorários recursais. Postula o acolhimento do recurso para sanar o vício apontado.

A embargada se manifestou a fls. 7/10.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

O art. 85, § 11 do CPC estabelece que “*o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*” (g.n.).

Observa-se que o texto legal determina a majoração dos honorários fixados anteriormente, no entanto, no caso em análise, não houve condenação do embargado em honorários advocatícios na ação principal, de forma que não há que se falar em majoração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

Alegação de omissão no v. acórdão em
relação aos honorários recursais - Não
fixação de honorários na sentença, por
não ter havido formação da relação
processual – **Ausência de fixação
anterior que impossibilita a fixação de**

honorários recursais – Embargos
rejeitados (g.n.) (TJSP; Embargos de
Declaração Cível

1013140-20.2019.8.26.0002; Relator
(a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro
Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 15/10/2020;
Data de Registro: 15/10/2020)

Verifica-se, assim, que o v. acórdão
apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada pela parte recorrente, de
modo que não há o que se declarar.

O inconformismo da recorrente contra o
que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por
embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jamais para modificá-la.

Os embargos de declaração foram interpostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, causando efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator